

plenamente aptos a demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração criminosa, para justificar a manutenção da custódia cautelar. Sendo assim, tem-se por incabível a modificação da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, porquanto, longe de ter sido comprovada nos autos a imprescindibilidade da medida ora postulada para se resguardarem os direitos de amparo e bem-estar dos menores, restou evidenciado, ao revés, que a eventual soltura da paciente é que teria o potencial de expor as crianças a uma situação de risco, considerando-se a nocividade que representa para elas a convivência com a própria mãe, a qual, além de estar sendo acusada de chefiar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, ostenta diversos registros da prática de atos infracionais pretéritos e de inquérito penal em curso, a denotar o risco de reiteração criminosa, assim como a mesma ainda poderá se ver estimulada a descumprir a ordem judicial em vigor, que a impede de visitar os seus filhos. Esclareça-se, por fim, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a demonstração isolada das condições pessoais favoráveis do paciente não representa a garantia necessária e suficiente à supressão da cautela restritiva, devendo ser as mesmas analisadas no âmbito do contexto fático trazido aos autos, o qual, in casu, não indica, como sendo recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do C.P.P. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

034. HABEAS CORPUS 0074440-69.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0301712-51.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00722902 - IMPTE: MARIANA LINS E SILVA CONCEICAO (DP 8527152) PACIENTE: ALEXANDRE DA COSTA DE MOURA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: KAIQUE LIMA MENEZES Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISO, BEM COMO SER O PACIENTE PRIMÁRIO E TER OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. O paciente e o corréu, segundo descreve a exordial (peça não encartada pela impetrante, mas ofertada nas informações prestadas pelo juízo) realizaram três roubos contra as vítimas Ana Paula, Aline e Inarayana). A decisão conversora está fulcrada no trio de requisitos do art. 312, do CPP, notadamente na garantia da ordem pública e está à saciedade motivada. Como bem lançado no parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça opericulumbertatisencontra-se amplamentedescriçãodequedecretouacautelarcorpórea, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, posto que o paciente e seu Corréu participaram de três empreitadas criminosas em sequência, utilizando-se para isso de carro que sabiam ser fruto de crime, o que evidenciado padrão de possibilidade de reincidência, portanto, necessária a manutenção da prisão processual, que se encontra devidamente fundamentada. Desse modo, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustivamente motivada, bastando o aponte de elemento concreto colhido dos autos, o que ocorreu. Precedentes do STJ. Ademais, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional. Constrangimento ilegal inócurre. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

035. HABEAS CORPUS 0074070-90.2017.8.19.0000 Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0000575-24.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00721020 - IMPTE: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA OAB/RJ-083014 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

036. HABEAS CORPUS 0002486-26.2018.8.19.0000 Assunto: Promoção de Tumulto, Prática Ou Incitação de Violência / Crimes Previstos No Estatuto do Torcedor / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL JUI ESP TORCEDOR E GRANDES EVENTOS Ação: 0212462-07.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00025711 - IMPTE: MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA OAB/RJ-177721 PACIENTE: IGOR GONÇALVES DE BELMONT AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: LUÍS CARLOS ALVES DA SILVA JÚNIOR CORREU: LUÍS FILIPE FONSECA DA SILVA CORREU: RAPHAEL SALES ANDRADE AUGUSTO CORREU: LUIZ FELLIPE BEZERRA DA SILVA CORREU: ADRIANO CONCEIÇÃO OLIVEIRA CORREU: ALEX DA SILVA BARAÚNA CORREU: CAIO CESAR VIEIRA DE SOUZA CORREU: CARLOS ANTONIO PADILHA DE SOUZA CORREU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES CORREU: CELSO DOS SANTOS MACEDO JUNIOR CORREU: CLEBSON DE CARVALHO CORREU: DANIEL CORDEIRO GONÇALVES CORREU: DOUGLAS CARDOZO DA CRUZ BRAVO CORREU: EDIR TEIXEIRA NETO CORREU: EVERTON CARLOS CARVALHO LEMOS CORREU: FABIANO DA SILVA CORREU: FLAVIO LUIZ PINHEIRO DO NASCIMENTO CORREU: GABRIEL DE CASTRO CORREU: GABRIEL DE JESUS DAMIANE CORREU: GENILSON SILVEIRA DA CUNHA CORREU: GLEYSON DOS SANTOS FERNANDES CORREU: HUDSON DE CASTRO RAMOS CORREU: HUDSON GRIGORIO CAMARGO CORREU: ISAIAS CANDIDO DA SILVA CORREU: JEFERSON DA COSTA RUFINO CORREU: JONATHAN SILVA DOS SANTOS CORREU: LUIS DAHER CORREU: LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA CORREU: MALONE DE JESUS PINHEIRO CORREU: MARCELO SARMENTO DA SILVA CORREU: MARCOS FILIPE FERREIRA SILVA CORREU: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CORREU: PAULO AMARO DE SOUSA CORREU: RENAN MENEZES CANDIDO CORREU: RENATO MARTINS LIMA CORREU: RODRIGO DA SILVA CAMPOS CORREU: RODRIGO DOS SANTOS DA SILVEIRA CORREU: RODRIGO FERNANDO DA SILVEIRA SILVA CORREU: ROMULO ALEXANDRE DELFINO COSTA CORREU: SEBASTIÃO HENRIQUE SERRO DA SILVA CORREU: SIDNEY ANDRÉ DOS SANTOS CORREU: THIAGO ALEXANDRE DELFINO COSTA CORREU: THIAGO MORENO BATAGLIA CORREU: VICTOR HUGO MARCONDES CARVALHO CORREU: WELLINGTON BARROS MEDEIROS CORREU: WEVERTON BARBOSA SOUZA DE MAGALHÃES CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 41-B, § 1º, I DA LEI Nº 10.671/2003; ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/1990; ARTIGO 239, CAPUT E § 1º E ARTIGO 288, § ÚNICO, ESTES ÚLTIMOS DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CAUTELA PRISIONAL; 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DECRETATÓRIA DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 3) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA ISONOMIA; E 4) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso em flagrante no dia 17/08/2017, juntamente com outras 46 pessoas, tendo sido a custódia flagrantial, deste e mais 10 corréus, convertida em preventiva, no dia seguinte, durante a realização da Audiência de Custódia. Ab initio, cabe ser destacado que, o impetrante, ao alegar a ofensa ao princípio da homogeneidade entre a cautela cautela prisional e a possível pena privativa de liberdade a ser aplicada, em caso de condenação do paciente, traz à liça argumentos que exigiriam o revolvimento de provas, não podendo tais serem apreciados no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes. No